



PROCESSO N.: 0008694-98.2017.8.14.0000.  
SECRETARIA JUDICIÁRIA.  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO: GILBERTO VALENTE MARTINS.  
REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA.  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA.  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

**EMENTA:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL. LIMINAR. VICIO FORMAL. VETO NÃO ANALISADO PELA CÂMARA MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL N. 3.202/2015 DE ALTAMIRA, DE 31 DE MARÇO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA COM EFEITO EX NUNC, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO DESTA AÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do Órgão Pleno do TJ/PA, à unanimidade, em deferir o pedido de liminar para suspender o art. 3º da Lei Municipal n. 3.202/2015 de Altamira, de 31 de março de 2015, do Município de Altamira, nos termos do voto relator.

Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 25 de abril de 2018.

Sessão presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES,  
Relatora

PROCESSO N.: 0008694-98.2017.8.14.0000.  
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO: GILBERTO VALENTE MARTINS.  
REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA.  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA.  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, movida pelo Procurador-Geral de Justiça Dr. Gilberto Valente Martins, com o escopo de impugnar o teor do §3º da Lei Municipal n. 3.202/2015 de Altamira, decorrente do Projeto de Lei n. 125/2015, por ofensa ao disposto no art. 66, §1º, da Constituição Federal de 1988. Em suas razões (fls. 02-12), o requerente expõe os fatos informando que



o Projeto de Lei n. 125/2015 versa sobre reajuste salarial dos servidores públicos municipais efetivos, do piso salarial dos professores do quadro do magistério público municipal e dos servidores comissionados e que na sua tramitação apresentou vício de procedimento que atrai a sua inconstitucionalidade.

Assevera que o texto original do PL, de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, obteve discordância na Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Altamira quanto à redação de seu art. 3º, o qual a estabelecia um reajuste do vencimento base dos servidores ocupantes de função comissionada e de cargo de direção e assessoramento superior – DAS, no percentual de 25%. Os vereadores apresentaram emenda ao texto originário, modificando o valor do reajuste para 8,84%.

Aduz que encaminhado o PL para o Executivo, este optou por vetar a emenda e, posteriormente, o sancionou em sua redação originária, convolvendo-o na Lei Municipal n. 3.302/2015, em clara violação ao processo legislativo, pois após o veto do Prefeito caberia o PL retornar à Câmara para deliberação, conforme determina o art. 50 da Lei Orgânica do Município de Altamira, 108 da Constituição Estadual e 66 da Constituição Federal.

Requer a concessão de liminar para suspender a eficácia do art. 3º da Lei Municipal n. 3.302/2015 de Altamira, até o julgamento do mérito da presente ação, porque envolve recursos financeiros.

Vieram os autos distribuídos à minha relatoria (fl. 13).

Em despacho de fl. 15 determinei a emenda da inicial, diligencia esta devidamente cumprida (fls. 20/78).

Em novo despacho de fl. 81, tendo por base o art. 179, caput, e seu §4º, ambos do Regimento Interno desta Casa, determinei a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Altamira e do Procurador Geral daquele município, para se manifestarem.

A Câmara Municipal de Altamira de manifestou às fls. 93/98. Esclareceu todo o procedimento adotado no PL 125/2015. Informou que ele observou os mandamentos da Lei Orgânica quanto a sua iniciativa, pois trata de matéria relativa a aumento da remuneração de servidores e decorreu do Prefeito Municipal. Entretanto, reconhece que os vereadores após debate, entenderam por bem emendar o PL e esta emenda recebeu veto do Executivo e que após este fato se instalou um verdadeiro impasse. Esclareceu que o então Presidente da Câmara, na época o Vereador Armando Alves Aragão, entendia que não poderia o Sr. Prefeito vetar parcialmente o texto do Projeto de Lei, de modo que não levou o veto para deliberação de seus pares como determina o art. 50 da Lei Orgânica Municipal de Altamira em vigor na época (que atualmente foi alvo de extensa alteração decorrente da Emenda n. 4, de 14 de novembro de 2017, mas mantém a mesma determinação quanto ao processo legislativo em seu novo art. 61). Entendia o ex-presidente que o veto era nulo, declarou a ocorrência de sanção tácita e publicou a Lei com a emenda de reajuste de 8,84%. Por seu turno, o Prefeito Municipal também publicou a Lei, porém com a sua redação original no percentual de reajuste de 25%. Conclui a Câmara Municipal de Altamira que realmente o processo legislativo deixou de ser cumprido em sua



integralidade.

O Município de Altamira - Prefeitura Municipal, manifestou-se às fls. 124/131. Asseverou que ao analisar o Projeto de Lei os vereadores, de maioria da oposição, passaram ao largo das justificativas apresentadas na mensagem do Prefeito e emendaram a proposta originária. Salientou que em 30 de março de 2015, através do Ofício n. 020/2015-PROGER, foi comunicado à Câmara Municipal o veto e as suas razões, tendo sido recebido por aquela Casa em 08/04/2015. Salienta que tal foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município, de 19 a 30 de março de 2015, edição 57, página 2. Que através do Ofício n. 284/2015, foi informado pela Câmara Municipal que não fora reconhecido o veto do Prefeito, devolvendo o Projeto de Lei ao invés de submeter o veto para deliberação do Plenário. Reconhece que a Lei n. 3.202 em sua versão originária foi sancionada e se eventualmente houver algum veio de inconstitucionalidade, o mesmo apenas pode ocorrer quanto à validade da tramitação, pois quanto a matéria não haveria qualquer ilegalidade. Requer, ao final, que não seja concedida a medida cautelar requerida pelo parquet, mantendo hígida a Lei até o julgamento final da lide a fim de permitir que os servidores venham recebendo suas remunerações com o reajuste de 25%.

É o relatório.

**VOTO**

A Constituição Estadual, promulgada em 05 de outubro de 1989, confere ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará competência para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da referida Carta - art. 161.

Dentre os legitimados para propositura desta ação consta expressamente o Procurador-Geral de Justiça (art. 162, III, da Constituição do Estado do Pará).

Desse modo, estando satisfeitas as condições da presente ação, passo à análise do pedido liminar.

**DA LIMINAR REQUERIDA NA PRESENTE ADIN**

A questão central da inconstitucionalidade em discussão é ocorrência de vícios na tramitação do Projeto de Lei n. 125/2015 perante a Câmara Municipal de Altamira. Ora, o objeto principal da ação direta de inconstitucionalidade é a remoção do ordenamento jurídico da lei ou ato normativo que se contrapõe à Carta Política, isto é, a ação direta de inconstitucionalidade presta-se para a defesa da Constituição da República (art. 102, I, a, da CF) e da Constituição Estadual.

Oportuno citar a lição do constitucionalista Clemerson Merlin Cleve:

A finalidade da ação direta de inconstitucionalidade, como referido, não é a defesa de um direito subjetivo, ou seja, de um interesse juridicamente protegido lesado ou na iminência de sê-lo. Ao contrário, a ação direta de inconstitucionalidade presta-se para a defesa da Constituição. A coerência da ordem constitucional e não a defesa de situações consubstancia a finalidade da apontada ação. Por isso, consiste em instrumento da fiscalização abstrata de normas, inaugurando 'processo objetivo' de defesa da Constituição. (Declaração de Inconstitucionalidade de Dispositivo Normativo em Sede de Juízo Abstrato e Efeitos Sobre os



Atos Singulares Praticados sob sua Égide, artigo publicado na RTDP 17/97, p. 84-87).

Conforme relatado, requer o Chefe do parquet a concessão de liminar a fim de suspender a eficácia do dispositivo impugnado, por estar em confronto com a Lei Orgânica Municipal, a Constituição do Estado do Pará e a Constituição Federal/88, principalmente quanto ao processo legislativo ocorrido em sua elaboração.

Dessa maneira, para que tal pleito seja atendido, faz-se necessário apurar se, no caso, se encontravam presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar – o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No que diz respeito à fumaça do bom direito, num exame exploratório, e que naturalmente deverá ser melhor estudado a quando da análise do mérito, entendo que esse requisito restou devidamente fundamentado na exordial da ação proposta.

Isto ocorre porque o art. 50 da Lei Orgânica Municipal vigente na época da tramitação do PL 125/2015 assim estabelecia:

Art. 50. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado pelo Presidente da Mesa ao Prefeito, dentro de 10 (dez) dias úteis da data de sua aprovação.

§ 1º - Se o Prefeito aquiescer, sancionará o projeto dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento, fazendo publicar a lei.

§ 2º - Se, porém, julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, votá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando por escrito ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto. Negada a sanção quando estiver finda a reunião legislativa, o Prefeito publicará as razões do veto dentro de 72 (setenta e duas) horas, de acordo com os recursos locais.

§ 3º - O veto parcial abrangerá o texto do artigo, parágrafo, item e/ou alínea do projeto.

§ 4º - Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 5º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara Municipal, esta, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias da comunicação ou da reabertura dos trabalhos, apreciará o projeto em discussão, considerando-se o veto rejeitado e, conseqüentemente, aprovado o projeto se este obtiver, em votação pública, o voto de dois terços de seus membros. neste caso, o projeto será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada todas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º - Nos casos dos parágrafos 4º e 5º, se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, deverão fazê-lo, em igual prazo e sucessivamente, o Presidente e os demais membros da Mesa da Câmara Municipal, na ordem de sua numeração.

§ 8º - Será arquivado o projeto que não obtiver a aprovação de dois terços dos Vereadores, comunicando-se ao Prefeito que a Câmara aceitou as razões do veto.

O mesmo procedimento foi mantido pela Lei Orgânica após a sua grande reformulação decorrente da Emenda n. 4, de 14 de novembro de 2017.



De fato, deveria o veto parcial do Sr. Prefeito Municipal ser apreciado pela Câmara Municipal de Altamira, podendo mantê-lo ou rechaçá-lo, mas nunca ter sido devolvido para o Executivo tal como ocorreu conforme clara disposição do art. 50, §5º da Lei Orgânica revogada e art. 61, §5º e 6º da Lei em vigor. A ilegalidade viola os preceitos básicos para a validade de Lei, que decorre de um ato complexo, oriundo do Executivo e Legislativo.

Relativamente ao perigo da demora, há de aferir dos consistentes argumentos do demandante que a manutenção do dispositivo impugnado irá impactar, sem dúvida, o orçamento público municipal, já que os aumentos de remunerações e vencimentos dele decorrentes, contribuirão, ainda mais, para o desequilíbrio orçamentário.

Nesse sentido, vejo salutar a suspensão da aplicação do dispositivo ora impugnado até o julgamento do mérito da presente ação de inconstitucionalidade.

Desse modo, presentes os requisitos do fumus boni jûris e do periculum in mora, de forma a embasar a suspensão pretendida pelo Requerente, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a eficácia, com efeito ex nunc, do art. 3º da Lei Municipal n. 3.202/2015 de Altamira, de 31 de março de 2015, do Município de Altamira.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.  
Belém, 25 de abril de 2018.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**.

Relator